



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 476/2015



Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

AUTOR: Dep. DINALDINHO WANDERLEY

RELATOR: Dep. JANDUHY CARNEIRO

PARECER Nº 547/2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 476/2015**, de autoria da **Deputado Dinaldinho Wanderley**, o qual “Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 23 de setembro de 2015.
Instrução processual em termos.
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga os hospitais, da rede pública e privada do Estado, a divulgar em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento. A informação deve ser divulgada trimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 meses, com envio dos resultados para a Secretaria Estadual de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e para as Promotorias da Saúde nas respectivas Comarcas.

Em seguida, o projeto conceitua infecção hospitalar como sendo qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital, que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização. Além disso, os dados mencionados devem ser submetidos ao órgão indicado pelo Poder Executivo, que os divulgará. Aos estabelecimentos que infringirem os dispositivos, aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O Autor apresentou justificativa válida para o projeto, uma vez que afirma que a questão da infecção hospitalar é problema disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas a fim de se minorar a sua incidência. Ressalta ainda, que o consumidor dos serviços de saúde tem o direito de saber, de forma adequada e clara, se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando, e adotando medidas eficientes e sérias, para reduzir os riscos aos pacientes.

Portanto, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde se empenhem cada vez mais na redução dos índices de infecção hospitalar.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, XII e V da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre **proteção e defesa da saúde, bem como sobre relação de consumo.**

Além disso, deve-se salientar que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. A Constituição Estadual praticamente repete os dispositivos em seus artigos 196 e 197.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à proteção e defesa da saúde. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos:

*“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, **a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição***



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendun à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendun a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) – GRIFO NOSSO.

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual." (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde, como já exposto, além de tratar sobre relação de consumo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.431, de 06 de janeiro de 1997, obriga os hospitais a manterem um programa de controle de infecções hospitalares e criarem uma Comissão de Controle de Infecções Hospitalares para execução desse controle. Inclusive, em 2004, a Anvisa lançou o Sistema Nacional de Informação para o Controle de Infecções em Serviços de Saúde – Sinais – objetivando oferecer aos





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



hospitais e gestores de saúde ferramenta para o aprimoramento das ações de prevenção e controle das infecções relacionadas à assistência à saúde.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM nº 2.616, definiu diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções hospitalares. De acordo com esse regulamento, cada hospital deve constituir uma Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar, ao qual compete elaborar e divulgar, regularmente, relatórios e comunicar, periodicamente, à autoridade máxima da instituição e às chefias de todos os setores do hospital a situação do controle das infecções hospitalares, promovendo amplo debate na comunidade hospitalar. Esclareça-se que, nos termos da portaria, as referidas comissões devem ser compostas por membros consultores e executores, sendo esses últimos representantes do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar e responsáveis pela operacionalização das ações programadas do controle de infecção hospitalar.

A portaria atribui, ainda, à Coordenação de Controle de Infecção Hospitalar do Ministério da Saúde a obrigação de estabelecer sistema de avaliação e divulgação nacional dos indicadores da magnitude e gravidade das infecções hospitalares e da qualidade das ações de seu controle, atribuição que passou a ser da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, criada pela Lei Federal nº 9.782/99. Impõe, também, às coordenações estaduais e distrital o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar.

Em 2004, a Anvisa lançou o Sistema Nacional de Informação para o Controle de Infecções em Serviços de Saúde – Sinais –, objetivando oferecer aos hospitais e gestores de saúde ferramenta para o aprimoramento das ações de prevenção e controle das infecções relacionadas à assistência à saúde.

O projeto em análise inova ao obrigar os hospitais do Estado a afixar, em suas dependências, em local visível e de fácil acesso ao público, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento. Nesse sentido, no que toca às situações que configuram relação de consumo, é importante lembrar que a Lei Federal no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece, em seu art. 6º, incisos I e



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III, como direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e o direito de informação no fornecimento de produtos e serviços.

Dessa forma, com base nas razões aduzidas, entendemos que não há óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, após análise minuciosa, percebemos que a proposta é de extrema relevância social, para impor exigências que buscam uma maior proteção à saúde e as relações de consumo do cidadão paraibano. Além disso, está de acordo com a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, incisos V e XII da Constituição da República, não havendo, portanto, maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 476/2015, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 476/2015 de acordo com o voto do relator, deputado Janduhy Carneiro, seguido pelos deputados Manoel Ludgério e Camila Toscano, com voto contrário dos deputados Ricardo Barbosa e Hervázio Bezerra e abstenção das deputadas Olenka Maranhão e Estela Bezerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.

APROVADO
EM 02.03.16


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

PRESIDENTE


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro